



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 738/2025 – Substitutivo 01

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 15 de dezembro de 2025

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre o fechamento de rua sem saída. Competência Municipal para promover adequado ordenamento territorial. Ausência de reserva de iniciativa. Lei Municipal nº 10.710/2014. Aprovação de lei específica (art. 2º, *caput*) e manifestação assinada por todos os proprietários (art. 2º, §1º). Requisitos atendidos. Primeiro fechamento da via. Vigência por 12 meses. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre substitutivo de projeto de lei, de autoria do Vereador Roberto Machado de Freitas, que "*Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída 'Alameda Dr. Dirceu Deutério', no Parque Campolim e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa legislativa

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, os quais dispõem





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, que dispõe de forma específica:

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XIV – **denominação de próprios, vias e logradouros públicos;** (g.n.)

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal - notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária -, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

LOM, Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF: Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.2. Aspecto material





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No tocante à matéria, verifica-se que o PL encontra fundamento na Lei Municipal nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014, que *"Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores"*, a qual dispõe:

Lei Municipal nº 10.710/2014

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e **ruas públicas residenciais sem saída** poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de **lei específica e vigente para determinadas vilas e ruas**, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento **deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado**.

§ 2º **Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses**, podendo ser revalidado após esse período, mediante novo processo. Se aprovado a nova solicitação, a validade desta, será de tempo indeterminado, podendo ser revogada com expressa manifestação de todos os proprietários de imóveis do trecho. (Redação dada pela Lei nº [12.752/2023](#))

Desta forma, são **duas as condições previstas** pela lei para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas e ruas: a aprovação de lei específica (art. 2º, *caput*) e a manifestação assinada por todos os proprietários (art. 2º, §1º).

Como o PL trata apenas deste tema, verifica-se atendida a primeira condição para o prosseguimento da proposta legislativa. Já a manifestação assinada por todos os proprietários de maneira favorável ao fechamento do trecho encontra-se no item 1.3 do processo legislativo. **Assim, ambas as condições foram atendidas, atendendo plenamente aos apontamentos do projeto de lei original.**

Por fim, esse é o **primeiro fechamento da via**, sendo correta a cláusula de vigência do projeto de lei, a qual **expressamente dispõe sobre sua validade por 12 (doze) meses**, nos termos do §2º do art. 2º da Lei Municipal 10.710/2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003700350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luis Fernando Martins Grohs** em 15/12/2025 16:01
Checksum: **90F93C0EC1B0945F796FF9197D8624E6C818DAEBEAA4C9706DAFE02DBF18C59D**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003700350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.